



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020

(do Senhor Deputado Fábio Felix)

Susta os efeitos do Decreto nº 40.612, de 09 de abril de 2020, que "Altera o Decreto nº 40.583, de 1º de abril de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 40.612, de 09 de abril de 2020, do Poder Executivo, que "Altera o Decreto nº 40.583, de 1º de abril de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus."

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 40.612, expedido pelo Poder Executivo em 09 de abril de 2020, altera as disposições do Decreto 40.583 de 1º de abril de 2020, que "dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus", de forma que passe a constar no rol de atividades permitidas por este último as atividades comerciais relacionadas ao setor moveleiro, ao setor de eletroeletrônicos e ao "Sistema S".

Sabe-se que o Estado de Emergência de Saúde de Importância Internacional - ESPII, relacionado à pandemia da COVID-19, tem demandado austeras e drásticas medidas por parte do Poder Público, para refrear a curva de contaminação do vírus e manter as condições de atendimento do sistema de saúde. É sabido, igualmente, que as medidas de isolamento social são necessárias à preservação da saúde coletiva e de vidas individuais, sendo as que apresentam melhores resultados na contenção da epidemia, sendo o Distrito Federal a unidade da Federação que mais rapidamente tomou as precauções necessárias para a implantação do isolamento social, agindo tempestivamente por meio da cooperação entre o Governo e o Poder Executivo.[\[1\]](#)

Contudo, o Governo do DF, por meio do Decreto que se pretende suspender, vem flexibilizando o isolamento, de modo a permitir atividades econômicas nitidamente não essenciais. Em razão disso, é certo que os casos de COVID-19 voltarão a crescer de forma mais vertiginosa. Segundo o último levantamento, nas cidades em que houve a movimentação do Presidente da República, em seus passeios pela Capital, houve crescimento importante do ritmo de disseminação.[\[2\]](#) Como consequência desses fatores, o Distrito Federal caiu da primeira para a quarta posição em isolamento social no país. [\[3\]](#)

A fim de reforçar o isolamento como medida sanitária, a OMS[4] divulgou uma lista de critérios a serem avaliados antes que medidas de flexibilização sejam tomadas pelas autoridades, são eles:

1. a transmissão da Covid-19 deve estar controlada;
2. o sistema de saúde deve ser capaz de detectar, testar, isolar e tratar todos os casos, além de traçar todos os contatos;
3. os riscos de surtos devem estar minimizados em condições especiais, como instalações de saúde e casas de repouso;
4. medidas preventivas devem ser adotadas em locais de trabalho, escolas e outros lugares aonde seja essencial as pessoas irem;
5. os riscos de importação devem ser administrados;
6. as comunidades devem estar completamente educadas, engajadas e empoderadas para se ajustarem à nova norma.

Em vista da lista acima, é possível concluir que o Distrito Federal não possui as condições necessárias para iniciar a flexibilização, levando em grande conta que o período de pico da curva de contágio, previsto para ocorrer entre abril e maio[5], sequer foi atingido na capital do país, e que as medidas de isolamento e de flexibilização tem um atraso, em média, de duas semanas para apresentarem seus efeitos, seja o aumento ou a diminuição da curva de contágio.

Além disso, o referido decreto se afasta das recomendações da ordem do dia, quais sejam as medidas sanitárias de combate e prevenção ao COVID-19, entrando em confronto direto com o ordenamento constitucional no que diz respeito à defesa da saúde e da dignidade humana. Em razão disso, por extrapolar o conteúdo das ações coerentes com a defesa do ordenamento jurídico no que diz respeito à defesa da saúde, o decreto de flexibilização expedido pelo Poder Executivo do Distrito Federal pode ser considerado inconstitucional, ainda que seja uma decisão de caráter discricionário do Chefe de Governo.

É o que se extrai do entendimento do STF no julgamento da ADPF 672, ocasião em que o Ministro Alexandre de Moraes avaliou as medidas tomadas pelo Presidente da República diante da iminência da pandemia:

Não compete ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da República no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas. **Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, conseqüentemente, arbitrárias.**
(Decisão de 09/04/2020, pendente de publicação; grifo nosso)

Assim, o julgador constitucional ponderou que não cabe ao judiciário e às outras esferas hierárquicas do Poder Executivo interferirem em suas decisões discricionárias. Entretanto, ressaltou a inconstitucionalidade patente de medidas que não possuam esteio na realidade fática e nas prescrições das autoridades sanitárias, como a do presidente da República, que buscava flexibilizar medidas de isolamento de governadores.

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), alertou, em nota [6], que os gestores públicos que flexibilizarem as estratégias de distanciamento social devem responder por improbidade administrativa caso essa decisão ocasione um colapso na rede de saúde. Segundo a PFDC, em excerto da referida nota:

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, diante de notícias de

que gestores locais têm anunciado, ou mesmo já praticado, o fim do “distanciamento social ampliado – DSA”, vem enfatizar a necessidade de que decisão nesse sentido deve ser pública e estar fundamentada nas orientações explicitadas no Boletim Epidemiológico nº 8, do Ministério da Saúde, com demonstração de (a) superação da fase de aceleração do contágio, de acordo com os dados de contaminação, internação e óbito; e (b) quantitativo suficiente, estimado para o pico de demanda, de EPIs para os profissionais de saúde, respiradores para pacientes com insuficiência respiratória aguda grave, testes para confirmação de casos suspeitos, leitos de UTI e internação e de recursos humanos capacitados

Diante do exposto, submeto ao escrutínio dos parlamentares desta Casa de Leis o presente PDL, que visa sobretudo proteger a saúde coletiva das cidadãs e cidadãos do Distrito Federal, de forma a impedir que prosperem no mundo das leis medidas que exorbitem materialmente a competência do Poder Executivo para dispor sobre a defesa da saúde, em simetria e conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 672.

FÁBIO FELIX
Deputado Distrital

[1] <https://www.metropoles.com/ponto-de-vista/ibaneis-sai-na-frente-toma-medidas-energicas-e-da-exemplo-ao-pais>

[2] <https://www.metropoles.com/distrito-federal/grafico-mostra-em-quais-cidades-do-df-o-coronavirus-avanca-mais>

[3] https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/04/13/interna_cidadesdf,844102/coronavirus-brasilia-cai-para-4-lugar-no-ranking-nacional-de-isolame.shtml

[4] <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/13/oms-anuncia-criterios-para-paises-considerando-acabar-com-isolamento.ghtml>

[5] <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/04/04/coronavirus-defesa-civil-alerta-sobre-importancia-do-isolamento.ghtml>

[6] <http://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-publicas/nota-publica-1-2020>



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. 00146**, **Deputado(a) Distrital**, em 13/04/2020, às 19:32, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0095130** Código CRC: **59FC77F2**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 24– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8242
www.cl.df.gov.br - dep.fabiofelix@cl.df.gov.br

00001-00014136/2020-21

0095130v6



PROPOSIÇÃO - PDL 104/2020

LIDO EM: 14/04/2020

Brasília, 14 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 14/04/2020, às 17:08, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0096525** Código CRC: **BC323BD4**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00014136/2020-21

0096525v2



DESPACHO

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, III, "j" e inciso I).

Brasília, 14 de abril de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 16/04/2020, às 18:41, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0096529** Código CRC: **DE125892**.